



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160823 - DF (2022/0048857-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO RICARDO MORAES MILHOMEM (PRESO)
ADVOGADOS : AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF063471
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO E ATROPELAMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Paulo Ricardo Moraes Milhomem**, autuado em flagrante delito em 25/8/2021, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado.

Ataca-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 0738654-14.2021.8.07.0000 (fls. 370/379) – que manteve a conversão de prisão em flagrante do recorrente em preventiva nos Autos n. 0729931-03.2021.8.07.0001 (fls. 97/100), do Tribunal do Júri da circunscrição judiciária de Brasília/DF –, assim ementado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÕES DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão periódica da prisão preventiva, conforme disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, não exige que sejam acrescentados novos fundamentos para justificar a necessidade da manutenção da segregação cautelar, mas apenas que se revele a subsistência dos motivos que ensejaram o decreto prisional. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, em razão da ausência de modificação da sua situação fático-jurídica, mostrando-se ainda necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, consoante

decidido em habeas corpus anterior, diante da gravidade concreta do delito.

3. De fato, consta dos autos que o paciente, após uma briga de trânsito com a vítima, seguiu esta até sua residência; no local, voltou a discutir com a ofendida e, em seguida, acelerou o veículo e a atropelou, na frente de seu marido e do filho de apenas oito anos, causando lesões que levaram à hospitalização da vítima em estado gravíssimo. A gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

Aduz-se ilegalidade manifesta consistente em deficiência de fundamentação do decreto preventivo e requer-se, então, o conhecimento e provimento do recurso, inclusive em caráter liminar, a fim de que o recorrente seja posto em liberdade.

É o relatório.

Busca o recurso a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente – como garantia da ordem pública, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado –, ao argumento de deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Da análise dos autos, tem-se que o decreto preventivo foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 98/100):

2. Da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva.

De início, destaco que, conforme registrado em ata, houve pedido do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Saliento este fato em virtude de ser vedada tal conversão de ofício, ou seja, sem pedido daqueles a quem a lei atribui legitimidade (Ministério Público e Autoridade Policial).

Na sequência, anoto que a infração penal atribuída neste Auto de Prisão em Flagrante ao conduzido (tentativa de homicídio qualificado) é dolosa e possui pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos.

Logo, para o crime que ensejou o flagrante sob análise, é admissível a decretação da prisão preventiva (313, I, do Código de Processo Penal).

O Auto de Prisão em flagrante traz a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consistentes nas declarações das testemunhas, reunindo, assim, o *fumus comissi delicti* (art. 311, CPP) que atua como pressuposto de adoção da custódia cautelar.

Presente, ademais, o fundamento da garantia da ordem pública (art. 312, CPP), a revelar a imprescindibilidade da prisão preventiva do autuado.

Por mais que a expressão “ordem pública” seja semanticamente vaga, a

doutrina e a jurisprudência majoritárias consagram alguns usos recorrentes dessa expressão, aceitos como legítimos para a decretação da medida extrema da prisão preventiva, a saber: (i) necessidade de garantia da ordem pública pautada em risco concreto e atual de reiteração delitiva; (ii) necessidade de garantia da ordem pública em razão da especial periculosidade do agente, revelada pelos indicativos de sua gravidade concreta da infração e pelo modo de sua execução.

Como exemplos do acolhimento, pela jurisprudência, do uso citado no item (ii), confirmam-se os seguintes trechos de ementas:

[...]

Na situação sob análise, o modo como teria sido praticada a infração, ao menos segundo os relatos e demais elementos de prova documentados no APF, especialmente as imagens juntadas, revelam gravidade concreta, ou seja, gravidade que extrapola os elementos básicos do tipo penal.

O quadro indiciário desenhado até o presente momento aponta que o autuado teria se envolvido numa discussão de trânsito com a vítima em determinado local do Lago Sul, próximo ao restaurante Dom Orione, e a teria perseguido até a rua onde ela reside, continuando a discutir verbalmente com ela. Em dado momento, o autuado acelera seu veículo e atropela a vítima, que se encontrava na calçada, passando o carro por cima dela. A vítima, ainda de acordo com informações atuais, está internada no hospital, em estado grave.

Essas circunstâncias indicam, num primeiro juízo, a especial periculosidade do agente e fornecem base empírica idônea à conclusão de que sua liberdade afetarà a ordem pública.

Tal o cenário, as medidas cautelares diversas da prisão não se apresentam como adequadas à gravidade do crime (art. 282, II, do CPP) e, assim, não servem, no caso, para neutralizar o risco à ordem pública ora constatado.

Considero incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tal como requerido pela Defesa, tendo em vista que não está configuradas quaisquer das situações previstas no art. 318 do CPP.

3. Dispositivo.

Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de PAULO RICARDO MORAES MILHOMEM, nascido em 08/06/1984, filho de Edmar Milhomem e Erinar Moraes Milhomem, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Verifica-se, então, que o decreto preventivo (fls. 98/100) evidenciou prova da existência do delito e indício suficiente de autoria – consistentes nas declarações das testemunhas (fl. 98) –, contemporaneidade da necessidade da medida – pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito – e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a gravidade concreta ao ato delitivo: *quadro indiciário desenhado até o presente momento aponta que o autuado teria se envolvido numa discussão de trânsito com a vítima em determinado local do Lago Sul, próximo ao restaurante Dom Orione, e a teria perseguido até a rua onde ela reside, continuando a discutir verbalmente com ela. Em dado momento, o autuado acelera seu veículo e atropela a vítima, que se encontrava na calçada, passando o carro por cima dela. A vítima, ainda de acordo com informações atuais, está internada no hospital, em estado grave* (fl. 100) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Isso porque, em situação similar, esta Corte Superior entendeu que tal

circunstância demonstra o *periculum libertatis* do paciente: *justificada no modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente em tentativa de homicídio qualificado, efetuado através do atropelamento da vítima* (HC n. 616.718/AC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2020).

Conclui-se, então, que o recurso não evidenciou a aduzida ilegalidade manifesta na manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Em razão disso, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator